



Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2023



151025582023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000472/2023 - Interno

Data e Hora de Abertura

18/04/2023 14:34:30

INTERESSADO

VEREADORA CAMILA APARECIDA RODRIGUES P. FIGUEIREDO

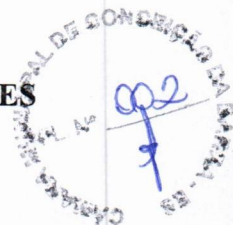
Detalhamento

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 011/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE CONCEIÇÃO DA BARRA (ES), BEM COMO ENCAMINHAR CÓPIA DO CARDÁPIO AOS PAIS DE ALUNOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza



Projeto de Lei nº 11 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 0472/2023
Em, 18/09/2023
Responsável [assinatura]

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE CONCEIÇÃO DA BARRA (ES), BEM COMO ENCAMINHAR CÓPIA DO CARDÁPIO AOS PAIS DE ALUNOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a publicar o cardápio da merenda escolar nas Unidades de Ensino, bem como encaminhar cópia do cardápio aos pais de alunos.

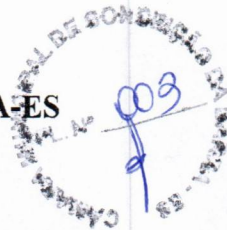
Art. 2º – A divulgação de que trata esta Lei deverá ocorrer no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência, contendo no cardápio as especificações das refeições fornecidas de acordo com a faixa etária e estado de saúde dos alunos, inclusive dos que necessitam de atenção específica, e o nome da Nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos artigos 2º, 11 e 12 da Lei Federal 11.947/2009.

Art. 3º – Eventualmente, caso ocorra alteração no cardápio, a Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a cada uma das Unidades Escolares prejudicadas e aos pais de alunos, o novo cardápio oferecido, com o devido detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

§ 1º – A comunicação de mudança ocorrida no cardápio, deverá ser acrescida de informações que justifiquem a extraordinária necessidade de alteração.

§ 2º – Cópia da comunicação a que se refere este artigo, deverá ser encaminhada também ao Conselho de Alimentação Escolar para que o mesmo tome as devidas providências.

[assinatura]



§ 3º – Cópia da comunicação a que se refere este artigo, deverá ser encaminhada também ao pais de alunos.

Art. 4º – O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado da seguinte forma:

I – Em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, por meio de editais, para fácil acesso de toda a comunidade escolar;

II – A todos os pais de alunos;

III – No site da Prefeitura Municipal.

Art. 5º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Comunidade escolar: o conjunto de alunos, professores, funcionários, familiares e Associações de Pais, Mestres e Funcionários, bem como todos aqueles que tenham interesse pela Unidade Escolar.

II – Alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023


CAMILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO
Vereadora (PL)